

PARECER N° , DE 2015

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**, em decisão terminativa, sobre o **Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2011**, do **Senador EUNÍCIO OLIVEIRA**, que *altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre a destinação dos recursos provenientes de bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas.*

Relator: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 304, de 2011, que **modifica** o disposto no art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que trata da **destinação dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD)**.

Conforme seu art. 1º, os recursos do Funad serão exclusivamente destinados a *ações e serviços públicos de saúde e de assistência social voltados a pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, para prevenção e redução de danos sociais e à saúde associados ao uso de drogas e para tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional.*

A cláusula de vigência, estabelecida no art. 2º, prevê que a lei resultante da eventual aprovação do PLS entrará em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

O art. 3º altera a redação do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986. O novo texto obriga os órgãos receptores dos recursos do Funad a fazer, anualmente, prestação de contas discriminada e pública sobre sua aplicação, em conformidade com os objetivos previstos no *caput* do artigo.

Na justificação do projeto, o autor destaca que *apesar de existir há um quarto de século, o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) continua a ser pouco efetivo em sua função primeira de prover recursos financeiros para o equacionamento da questão das drogas, sobretudo em relação à prevenção, considerada pela Política Nacional sobre Drogas como a “intervenção mais eficaz e de menor custo para a sociedade”*.

A proposição já recebeu pareceres favoráveis de duas Comissões. Na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), foi aprovado com emendas de redação, para corrigir a estrutura do projeto. Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), foi alterado pelo substitutivo, que almejou acolher a Emenda nº 3, apresentada àquele colegiado pelo Senador Humberto Costa. Ao fim de sua tramitação, o PLS nº 304, de 2011, vem agora à Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) opinar sobre proposições que digam respeito à assistência social e à proteção e defesa da saúde, conforme estabelecem, respectivamente, os incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Nesse sentido, justifica-se a análise terminativa sobre o mérito de projeto que busca transferir integralmente os recursos do Funad para ações e serviços públicos de saúde e de assistência social voltados para o atendimento de pessoas dependentes ou usuárias de drogas lícitas ou ilícitas. De acordo com seu autor, a proposta situa, de forma definitiva, a questão das drogas como um problema de saúde pública.

Conforme lembraram os relatores que nos antecederam, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB) foi instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que *cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.*

A denominação desse fundo foi alterada para Fundo Nacional Antidrogas (Funad), com base no art. 6º da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que *dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências*, modificada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001.

O art. 2º da citada Lei nº 7.560, de 1986, dispõe sobre as fontes de recursos desse Fundo e a destinação desses recursos é estabelecida pelo art. 5º, com modificações trazidas pelas Leis nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, nº 9.804, de 30 de junho de 1999, e nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

A alteração do referido art. 5º, nos termos do PLS, está em conformidade com o “Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas”, implantado por força do Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010, com vistas à prevenção do uso, ao tratamento e à reinserção de usuários e ao enfrentamento do tráfico de crack e outras drogas ilícitas.

As ações de saúde e assistência social desempenham papel importante nesse Plano, tendo como foco impedir agravamentos nos casos de dependência, desenvolver a autonomia individual do usuário, buscar alternativas para novos projetos de vida e auxiliar as famílias envolvidas.

Nesta Casa legislativa, o projeto foi distribuído, inicialmente, à CAE, que opinou por sua aprovação, com duas emendas de redação, acatando o parecer do Senador Cyro Miranda.

As emendas corrigiram a estrutura da proposição, que, originalmente, apresentava dois artigos de conteúdo – o 1º e o 3º, formulados para alterar, respectivamente, a redação do *caput* e do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 – separados pela cláusula de vigência, prevista no art. 2º.

Assim, a primeira emenda aglutinou o conteúdo dos arts. 1º e 3º e a segunda suprimiu o art. 3º, que se tornou desnecessário. Com base nessas

emendas, o texto do art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986, passou a apresentar os seguintes termos:

“Art. 5º Os recursos do fundo de que trata esta Lei serão exclusivamente destinados a ações e serviços públicos de saúde e de assistência social voltados a pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, para prevenção e redução de danos sociais e à saúde associados ao uso de drogas e para tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional.

Parágrafo único. Os órgãos receptores dos recursos tratados por este artigo ficam obrigados anualmente a fazer a prestação de contas discriminada e pública sobre sua aplicação, de acordo com os objetivos previstos no *caput* do artigo.” (NR)

Por força da aprovação do Requerimento nº 1.590, de 2011, de autoria do Senador Demóstenes Torres, o projeto foi encaminhado à oitiva da CCJ.

Nessa Comissão, o Relator, Senador Ricardo Ferraço, apresentou um primeiro parecer, em que propunha a aprovação do projeto na forma de substitutivo, com o propósito de fazer com que as emendas da CAE fossem mais bem efetivadas, sugerindo a seguinte redação para o art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986:

“Art. 5º Os recursos do fundo de que trata esta Lei serão exclusivamente destinados a ações e serviços públicos de saúde e de assistência social voltados a pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, para:

I – prevenção e redução de danos sociais e à saúde associados ao uso de drogas; e

II – tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional.

Parágrafo único. Os órgãos receptores dos recursos tratados por este artigo ficam obrigados anualmente a fazer a prestação de contas discriminada e pública sobre sua aplicação, de acordo com os objetivos previstos no *caput* do artigo.” (NR)

Antes de esse parecer ser aprovado, foi concedida vista do PLS nº 304, de 2011, ao Senador Humberto Costa, que apresentou a Emenda nº 3, reescrevendo o art. 5º nos seguintes termos:

“Art. 5º

.....

IV – a ações e serviços públicos de saúde e de assistência social voltados a pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, nas áreas de prevenção e redução de danos sociais e à saúde associados ao uso de drogas, e tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional.

.....

VI – ao pagamento de compromissos a organismos internacionais ou regionais de que o Brasil faça parte, na área de políticas públicas sobre drogas;

.....

§ 1º Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, o mínimo de vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens

§ 2º Os órgãos receptores dos recursos tratados por este artigo ficam obrigados anualmente a fazer a prestação de contas discriminada e pública sobre sua aplicação.”.

Na justificação, o autor da emenda enfatiza que não propõe *a modificação total do substitutivo, mas a inclusão de dispositivos à atual redação do art. 5º da Lei do Funad*. Dessa forma, ele sugere a emenda, que contempla *as alterações do relator* e adéqua o *inciso VI, de modo a possibilitar a melhor atuação na área de políticas públicas sobre drogas junto a organismos internacionais ou domésticos*.

O novo relatório do Senador Ricardo Ferraço propôs a aprovação do projeto por meio de outro substitutivo, acolhendo a Emenda nº 3. Segundo a análise contida no parecer, a emenda *aperfeiçoa o projeto ao propor o compartilhamento dos recursos não apenas para ações e serviços públicos de*

saúde e de assistência social, como também para as polícias que atuam na prevenção e repressão às drogas.

No entanto, o novo substitutivo apresentado pelo relator fez com que o art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986, reassumisse seu conteúdo original, conforme se depreende da apresentação dos trechos substituídos pelas linhas tracejadas. Nele, o art. 5º é apresentado nos seguintes termos:

“Art. 5º

I – prevenção e redução de danos sociais e à saúde associados ao uso de drogas;

II – tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional;

.....
IV – a ações e serviços públicos de saúde e de assistência social voltados a pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, nas áreas de prevenção e redução de danos sociais e à saúde associados ao uso de drogas, e tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional;

..... **VI** – ao pagamento de compromissos a organismos internacionais ou regionais de que o Brasil faça parte, na área de políticas públicas sobre drogas;

.....

§ 1º Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, o mínimo de vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

§ 2º Os órgãos receptores dos recursos tratados por este artigo ficam obrigados anualmente a fazer a prestação de contas discriminada e pública sobre sua aplicação.”

Isso significa manter a distribuição dos recursos do Funad para os destinatários previstos nos incisos **III** (*programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária*), **V** (*reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícitos de drogas e produtos controlados*), **VII** (*custos de sua própria gestão e custeio de despesas decorrentes do cumprimento de atribuições da SENAD*), **VIII** (*pagamento do resgate dos certificados de emissão do Tesouro Nacional que caucionaram recursos transferidos para a conta do FUNAD*),

IX (*custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no combate aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na*

Lei nº 9.613, de 1998, até o limite da disponibilidade da receita decorrente do inciso VI do art. 2º) e X (entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase), todos presentes no texto vigente do art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

Além disso, o substitutivo da CCJ torna redundante o texto do referido art. 5º, pois a redação que propõe para o inciso **IV** (*a ações e serviços de saúde e de assistência social voltados a pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, nas áreas de prevenção e redução de danos sociais e à saúde associados ao uso de drogas, e tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional*) engloba os textos que estabelece para os incisos **I** (*prevenção e redução de danos sociais e à saúde associados ao uso de drogas*) e **II** (*tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional*).

Assim, diante de nossa visão favorável ao mérito do projeto original, propomos a rejeição tanto da Emenda nº 3 quanto do substitutivo aprovado na CCJ (Emenda nº 4 – CCJ).

Não obstante, concordamos com a necessidade de manter a destinação de parcela dos recursos provenientes de bens apreendidos para a Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, conforme preceitua o parágrafo único do art. 5º hoje em vigor.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição da Emenda nº 3 e da Emenda nº 4 – CCJ (substitutivo aprovado na CCJ)** e pela **aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2011, na forma do seguinte substitutivo**, que incorpora as modificações propostas pelas emendas de redação aprovadas pela CAE:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 304, de 2011

Altera o art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que *cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências*, para dispor sobre a destinação dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os recursos do Funad serão destinados, em sua totalidade, a ações e serviços públicos de saúde e de assistência social dirigidos a pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, para prevenção e redução de danos sociais e à saúde associados ao uso de drogas e para tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional, excetuando-se a parcela prevista no § 1º.

§ 1º Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

§ 2º Os gestores que receberem os recursos do Funad ficam obrigados a prestar contas anualmente, de forma a comprovar que a aplicação desses recursos atendeu ao disposto neste artigo e no regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator